

**LEI 1.640/2025**

**“Estima a Receita e Fixa a Despesa do Município de Dianópolis para o Exercício de 2026.”**

**JOSE SALOMÃO JACOBINA AIRES**, Prefeito Municipal de Dianópolis, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Orgânica, encaminho, a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

**CAPÍTULO I  
DAS DISPOSIÇÕES COMUNS**

Art. 1º Esta lei estima a Receita do Município para o exercício financeiro de 2026 no valor global de R\$ 161.600.500,00, (Cento e sessenta um milhões, seiscentos mil e quinhentos reais), nos termos do art. 165, § 5º, da Constituição da República Federativa do Brasil, parágrafo único do art. 103-A da Lei Orgânica Municipal, envolvendo os recursos de todas as fontes e fixa a despesa em igual valor, compreendendo:

I - Orçamento da Seguridade Social;

II - Orçamento Fiscal.

**CAPÍTULO II****DOS ORÇAMENTOS FISCAIS E DA SEGURIDADE SOCIAL**

Art. 2º O Orçamento Fiscal e da Seguridade Social serão detalhados, em seu menor nível, através dos Elementos da Despesa detalhados no Anexo que acompanha esta Lei Orçamentária.

§ 1º Na programação e execução dos orçamentos fiscal e de seguridade social será utilizada a classificação da despesa por sua natureza, onde deverão ser identificadas a categoria econômica, o grupo da despesa, a modalidade de aplicação e o elemento.

§ 2º O chefe do poder executivo deverá estabelecer e publicar anexo às normas de execução do orçamento a classificação das despesas mencionadas no parágrafo anterior.

Art. 3º A receita é estimada e a despesa fixada em valores iguais a R\$ 161.600.500,00, (Cento e sessenta um milhões, seiscentos mil e quinhentos reais)

Parágrafo único. Incluem-se no total referido neste artigo os recursos próprios das autarquias, fundações e fundos especiais.

Art. 4º A receita será realizada mediante a arrecadação de tributos, transferências e outras receitas correntes e de capital, na forma da legislação vigente e das especificações constantes no anexo, de acordo com o seguinte desdobramento.

<b>1 - RECEITAS CORRENTES</b>	<b>144.472.140,67</b>
1.1 - Receita Tributária	10.105.165,18
1.2 - Receita de Contribuições	5.310.019,40
1.3 - Receita Patrimonial	3.323.491,08
1.4 - Receita Agropecuária	17.132,23
1.5 - Receita Industrial	42.830,60
1.6 - Receita de Serviços	29.981,41
1.7 - Transferências Correntes	125.297.903,52
1.8 - Outras Receitas Correntes	345.617,25
<b>2 - RECEITAS DE CAPITAL</b>	<b>17.128.359,33</b>
2.1 - Operações de Crédito	0,00
2.2 - Alienações de Bens	84.784,81
2.3 - Amortização de Empréstimos	0,00
2.4 - Transferências de Capital	17.043.574,52
2.5 - Outras Receitas de Capital	0,00
<b>RECEITA TOTAL</b>	<b>161.600.500,00</b>

Art. 5º A despesa, no mesmo valor da receita é fixada a R\$ 161.600.500,00, (Cento e sessenta um milhões, seiscentos mil e quinhentos reais), assim desdobrados:

I - No Orçamento Fiscal e Seguridade Social, em a R\$ 161.600.500,00, (Cento e sessenta um milhões, seiscentos mil e quinhentos reais)

Art. 6º A despesa será realizada com observância da programação constante dos quadros que integram esta lei, incluindo as dotações destinadas às emendas parlamentares impositivas, e



apresentando o seguinte desdobramento:

<b>DESPESAS</b>	
1 - DESPESAS CORRENTES	132.510.921,71
2 - DESPESAS DE CAPITAL	28.609.373,66
3 - RESERVA DE CONTIGENCIA	480.204,63
<b>DESPESA TOTAL</b>	<b>161.600.500,00</b>
<b>RECURSOS POR UNIDADE ORÇAMENTÁRIA</b>	
1 - GABINETE DO PREFEITO	1.530.000,00
2 - SEC. DE ADMINISTRAÇÃO E PATRIMÔNIO	11.200.000,00
3 - SEC. DE FINANÇAS	2.725.000,00
4 - SEC. DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL	1.010.000,00
5 - SEC. DE OBRAS E TRANSPORTES	21.300.000,00
6 - SEC. DE ESPORTES	2.200.000,00
7 - ADVOCACIA GERAL DO MUNICÍPIO	1.110.000,00
8 - SEC. DE CULTURA E TURISMO	4.400.000,00
9 - SECRETARIA MUNICIPAL DE JUVENTUDE	741.000,00
10 - SEC. MUNICIPAL DE AGRICULTURA	2.600.000,00
11 - CONTROLE INTERNO	215.000,00
12 - SEC. MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE	8.010.000,00
13 - SEC. MUNICIPAL DE RELAÇÕES INSTITUCIONAIS	310.500,00
14 - SEC. MUNICIPAL DE REGULAÇÃO URBANA	680.000,00
15 - CAMARA MUNICIPAL	7.000.000,00
16 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE	34.100.000,00
17 - FUNDO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES - FUNPREV	8.150.000,00
18 - FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO	46.400.000,00
19 - FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL	6.284.000,00
20 - FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DO IDOSO	1.570.000,00
21-FUNDO MUN DOS DIREITOS DA CRIANÇA E ADOLESCENTE	65.000,00
<b>DESPESA TOTAL</b>	<b>161.600.500,00</b>

Parágrafo único - Integram o Orçamento Fiscal os recursos orçamentários à conta do Tesouro Municipal, destinados a transferências às empresas a título de aumento de capital, subvenção econômica e prestação de serviços.

Art. 7º Ficam aprovados os orçamentos das entidades autárquicas, fundacionais e fundos especiais do poder executivo em importância igual para a receita orçada e a despesa fixada, aplicando-se lhes as mesmas regras e autorizações destinadas à administração direta por força desta lei.

### **CAPÍTULO III**

#### **DA AUTORIZAÇÃO PARA ABERTURA DE CRÉDITOS SUPLEMENTARES**

Art. 8º Fica o Poder Executivo, respeitadas as demais prescrições constitucionais e, nos termos da Lei nº 4.320/64, autorizado a abrir créditos suplementares, até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o total da despesa nela fixada, mediante a utilização de recursos provenientes:

I - da reserva de contingência, nas situações previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2026;

II - do excesso de arrecadação, nos termos do art. 43, § 3º, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964;

III - do superávit financeiro, apurado no Balanço Patrimonial do exercício de 2025, nos termos do art. 43, § 2º, da Lei nº 4.320/64;

IV - do produto de operações de crédito e das respectivas variações monetária e cambial, até o limite autorizado por esta Lei;

V - de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias, nos termos do art. 43, § 1º inciso III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

§ 1º Não oneram o limite estabelecido no caput deste artigo:

I - as suplementações de dotações referentes às despesas de pessoal e encargos sociais;

II - as suplementações de dotações referentes ao pagamento de dívida pública e de precatórios judiciais;

III - as alterações orçamentárias geradas quando da criação de novos órgãos ou unidades



orçamentárias;

## **CAPÍTULO IV**

### **DAS EMENDAS PARLAMENTARES IMPOSITIVAS**

Art. 09 Será obrigatória a execução orçamentária e financeira da programação incluída por emendas individuais a cada vereador do Legislativo Municipal e por emendas de bancada à LOA, observado o seguinte:

§ 1º As emendas individuais de cada vereador ao projeto de LOA serão aprovadas até o limite de 2% (dois por cento) da receita corrente líquida do exercício anterior ao encaminhamento do projeto pelo Poder Executivo, destinando-se metade desse percentual às ações e serviços públicos de saúde.

§ 2º A garantia de execução do caput aplica-se também às programações incluídas por emendas de bancada do Poder Legislativo Municipal, no montante de até 1% (um por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, especificamente para despesas de capital.

§ 3º As programações orçamentárias de que trata o caput não serão de execução obrigatória nos casos de impedimentos de ordem técnica ou legal.

§ 4º Nos casos de impedimento técnico ou legal ao empenho das despesas das programações dos §§ 1º e 2º, observar-se-á o seguinte rito:

I - até 120 (cento e vinte) dias após a publicação da LOA, o Poder Executivo enviará ao Poder Legislativo as justificativas do impedimento;

II - até 30 (trinta) dias após o término do prazo do inciso I, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação, caso o impedimento seja insuperável;

III - até 30 (trinta) dias após o prazo do inciso II, o Poder Executivo encaminhará projeto de lei tratando do remanejamento;

IV - decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem deliberação da Câmara sobre o projeto referido no inciso III, o respectivo remanejamento poderá ser implementado por ato do Poder Executivo, nos termos previstos na LOA.

§ 5º Esgotado o prazo do inciso IV do § 4º, as programações dos §§ 1º e 2º não serão de execução obrigatória quanto aos impedimentos devidamente justificados na forma do inciso I do § 4º.

§ 6º Verificada reestimativa de receita e despesa que possa resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal fixada na LDO, o montante previsto nos §§ 1º e 2º poderá ser reduzido na mesma proporção da limitação de empenho incidente sobre o conjunto das demais despesas discricionárias.

§ 7º Considera-se equitativa a execução das programações obrigatórias que observe critérios objetivos e imprevisíveis e atenda, de forma igualitária, às emendas apresentadas, independentemente da autoria.

§ 8º As programações do § 2º, quando tratarem do início de investimentos com duração superior a 1 (um) exercício financeiro ou cuja execução já tenha sido iniciada, deverão ser objeto de emenda pela mesma bancada, em cada exercício, até a conclusão da obra ou do empreendimento.

§ 9º Os restos a pagar provenientes das programações dos §§ 1º e 2º poderão ser considerados para fins de cumprimento da execução financeira:

I - até o limite de 1% (um por cento) da receita corrente líquida do exercício anterior, para as programações de emendas individuais;

II - até o limite de 0,5% (cinco décimos por cento) da receita corrente líquida do exercício anterior, para as programações de emendas de bancada.

§ 10. Para os fins deste artigo, a execução da programação será:

I - demonstrada em dotações orçamentárias específicas na LOA, preferencialmente no nível de subunidade orçamentária vinculada à secretaria responsável pela despesa, para apuração de custos e prestação de contas;

II - fiscalizada e avaliada quanto aos resultados;

III - publicada, bimestralmente, com informações detalhadas sobre a execução das emendas individuais, por autor, no Portal da Transparência do Poder Executivo, com acesso irrestrito ao público;

IV - identificado e inserido o nome do autor quando do lançamento, entrega ou inauguração de



projetos e ações executados com emendas individuais.

§ 11. Constitui ato atentatório à dignidade do Parlamento Municipal frustrar ou deixar de impulsionar processos administrativos cuja execução se dê com recursos destinados a emendas parlamentares.

§ 12. A frustração da execução da programação orçamentária das emendas impositivas dentro do respectivo exercício financeiro implicará responsabilização do Prefeito Municipal, na forma da lei.

## **CAPÍTULO V** **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 10. Fica o poder executivo autorizado a estabelecer normas complementares pertinentes a execução do orçamento e, no que couber, adequá-lo as disposições da constituição do município, compreendendo também a programação financeira para o exercício de 2026.

Art. 11. Ficam agregados aos orçamentos do município os valores e indicativos constantes ao anexo a esta lei.

Art. 12. Todos os valores recebidos pelas unidades da administração direta, autarquias, fundações e fundos especiais deverão, para sua movimentação, ser registrados nos respectivos orçamentos.

Parágrafo único - Excluem-se do disposto neste artigo os casos em que por força de lei, normas especiais ou exigências do ente repassador, o registro deva ser feito através do grupo extraorçamentário

Art. 13. O Projeto de Lei Orçamentária Anual foi elaborado seguindo a estrutura programática e as iniciativas definidas no Plano Plurianual - PPA 2026 - 2029.

Art. 14. As modificações promovidas na Lei Orçamentária Anual - 2026 e em seus créditos adicionais atualizam os valores orçamentários dos programas do PPA 2026 - 2029.

Art. 15. Comprovando o interesse público municipal e mediante convênio, acordo ou ajuste, o Executivo Municipal poderá assumir custeios com manutenção de máquinas e veículos cedidos por outros entes da Federação para trabalharem no município.

Art. 16. Fica o Executivo Municipal autorizado a firmar convênio com os governos Federal, Estadual e Municipal, diretamente ou através de seus órgãos da administração direta ou indireta e com empresas ou entidades não governamentais, sociedades civis de direito privado, com atuação a nível Municipal, Estadual ou Federal. Bem como efetuar quotas de repasse, a Consórcios Intermunicipais conforme a regulamentação fixada pela Lei Federal nº 11.107, de 06 de abril de 2005 e Portaria nº 72, de 01 de fevereiro de 2012

Art. 17. Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entrará em vigor no dia 01 de janeiro de 2026.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE DIANÓPOLIS, 19 DE DEZEMBRO DE 2025.**

**JOSÉ SALOMÃO JACOBINA AIRES**

Prefeito Municipal



A autenticidade deste documento pode ser conferida pelo QRCode ou no Site <https://www.dianopolis.to.gov.br/assinex-validador> por meio do Código de Verificação: **Tipo de Acesso: 1002** e **Chave: MAT-ddb9f0-19122025122900**